



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

9594 / 2020

12/05/2020 13:18



REQUERENTE: KIOSQUE CARANGUELUA EIRELI ME

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO ADMINISTRATIVO- INABILITAÇÃO REFERENTE AO
PROCESSO 2.271/2020 EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA 002/2020

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.271/2020
REF: EDITAL CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2020

RENATO PIRES DA HORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.457.930/0001-01,, situada à Avenida Edizio Cirne, 01, Quiosque do Renato, Centro – Guarapari/ES, CEP 29.200-080, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **RENATO PIRES DA HORA**, brasileiro, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, portador da carteira de Identidade sob o n.º 1.985.249 SSP-ES, inscrito no CPF sob o nº 225.136.477-34, residente e domiciliado à Rua Voluntários da Pátria, 75 - Bairro Olaria, Guarapari/ES, vêm, respeitosamente, com fundamento na **alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 11 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, Processo Administrativo tombado sob nº 2.271/2020,** interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE

Nos termos do disposto na alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso administrativo face aos atos administrativos que venham habilitar ou inabilitar o licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



Neste passo, denota-se que o Empresário Individual **RENATO PIRES DA HORA EIRELI**, ora denominada licitante recorrente, fora declarada inapta pela COPEL do Município de Guarapari, no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, por suposto descumprimento do item 5 do referido edital.

Portanto, considerando que o termo final para proposição de recurso em face da decisão proferida pela Municipalidade dar-se-ará no dia 12 de maio de 2020, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

1- DOS FATOS

Ocorre que, a licitante recorrente, ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 002/2020, e analisar detalhadamente os seus termos, tratou de juntar todos os documentos necessários para sua habilitação.

Acontece que, alguns pontos do Edital possuíam interpretação dúbia e, por tal motivo, tudo o que fora juntado fundamentou-se nas diretrizes de licitação insertas na Lei n.º 8.666/93, eis que trata-se de lei federal. Assim, observou-se todas as regras, não acreditando, em tese, na existência de qualquer questão que poderia afrontar de sobremaneira os pressupostos legais do certame e da Lei maior.

Para absoluto estarecimento da recorrente, o empresário individual individual **RENATO PIRES DA HORA EIRELI**, foi declarado inabilitado pela COPEL, por meio de publicação veiculada no dia 05 de maio de 2020 no Diário dos Municípios – DOM, e conforme Ata de Julgamento publicada no site da Prefeitura Municipal, pelos seguintes motivos:

“Não apresentou todas as alterações do ato constitutivo, não comprovou a condição de ME nos termos do item 5.4 do edital, apresentou certidão positiva de débitos trabalhistas, apresentou atestado de capacidade técnica emitido para CPF, apresentou atestado em nome de pessoas jurídica, porém com CNPJ divergente do CNPJ apresentado na documentação, não apresentou notas explicativas, nem demonstração do resultado do exercício junto com as demonstrações contábeis;”;

Entretanto, a licitante ora recorrente cumpriu integralmente os itens apontados como justificativa para sua inabilitação conforme iremos demonstrar item a item.



2- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem o direito administrativo, especialmente as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Desta forma, preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

3- DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal,



conforme o

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.)

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos, cujo rol é exaustivo:

“Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica** **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A **comprovação** de aptidão referida no **inciso II do "caput"** deste artigo, no caso das **licitações** pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua



aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Pontuado os fundamentos gerais do recurso, passamos a análise irregular dos documentos realizados pela COPEL no caso concreto.

4- DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Ao empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei nº 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual).



A large, stylized handwritten signature in black ink, written vertically on the right side of the page.

Dessa forma, a Administração deverá exigir para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações no que couber, ou seja, os documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.



No que tange à habilitação jurídica, a Lei de Licitações, art. 28, II, determina que será exigida do empresário individual comprovação do registro comercial.

No entanto, a Administração deve estar ciente às atualizações tecnológicas e normativas infra-legais que, na maioria das vezes, não é acompanhada pela Lei nº 8.666/93 (E nem se poderia esperar isso, já que esse estatuto se destina a disciplinar normas gerais de licitação, não devendo descer a minúcias do processo licitatório em si).

Assim, mediante a apresentação Do ato constitutivo consolidado por meio do Requerimento de Empresário, durante o procedimento licitatório seria cumprida a exigência do art. 28, II, da Lei de Licitações de forma adequada à nova realidade de boa parte dos empresários individuais, anteriormente só previstos no Código Civil.

Observe que os EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS são em última análise pessoas físicas, as quais só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em razão de lei (art. 5º, II, CR), desta forma.

5- ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO

O instrumento convocatório, em seu item 5.2, que versa sobre os documentos necessários para habilitação jurídica, traz em sua alínea "c" a seguinte redação:

5.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

c) Cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados, caso já tenha apresentado no credenciamento não há necessidade de apresentá-lo dentro do envelope de Habilitação;

A large, stylized handwritten signature in black ink, oriented vertically on the right side of the page.

A princípio, ao compulsar o edital em primeira linha de análise, julgamos necessária a impugnação deste item, visto que o inciso III do artigo 28 da lei 8.666/1993 restringe a exigência à **habilitação jurídica**, ao "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".



Entretanto, por não fazer distinção entre os atos constitutivos das diversas modalidades de constituição de personalidades jurídicas em vigor, julgamos desnecessária a apresentação de impugnação, já que a licitante ora recorrente é empresária individual, e sempre que realiza alterações em seus atos constitutivos, todas as informações empresárias são consolidadas em seu requerimento.

Para total estarcimento da recorrente, esta foi inabilitada irregularmente por descumprimento de tal item, demonstrando claramente uma análise equivocada da COPEL quanto os documentos apresentados.

Ao analisarmos os autos processuais do certame em epígrafe, especialmente o documento inserto a fl. 806 (fotocópia em anexo extraída do processo licitatório), temos o Requerimento de Empresário Consolidado do recorrente, onde constam todas as informações empresárias da personalidade jurídica licitante, bem como a última atualização cadastral (alteração) exigidas para o tipo empresarial "EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS", atendendo assim as exigências legais do inciso III do artigo 28 da lei 8.666/1993, e mesmo que excessivas e ilegais, as editalícias constantes na alínea "c" do item 5.2 do Edital.

Isto posto, não deve a licitante recorrente ser inabilitada por descumprimento do item do edital em comento.

6- DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DA REGULARIDADE TRABALHISTA

A definição do enquadramento de uma personalidade jurídica está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, observem:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se



microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Vejamos que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 3.600.000,00.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

“Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da “receita bruta” anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)” (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser consideradas MPEs a empresa deverá ser enquadrada como Simples Nacional. A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira, como já mencionamos o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada MPEs desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.

Acerca do assunto, os juristas Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:



"(...) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei" (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34)

A Lei Complementar nº 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada.

A Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

"Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Logo após, o Decreto Federal Nº 6.204/2007, que se sobrepõe a Instrução Normativa da Federação das Juntas Comerciais, apresentou uma solução simplificada para tal comprovação. Segundo o artigo 11 do Decreto em leitura, o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:

"Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento

favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
Complementar."



No entanto, o referido Decreto foi revogado e substituído pelo Decreto Federal DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, que no § 2º do artigo 12, estabelece taxativamente que **“Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.**

Todavia, ferindo o princípio da legalidade, o órgão licitante exigiu outros documentos para comprovação da condição de microempresário aos licitantes, dificultando o acesso ao benefício lhes garantido por lei, vejamos o que dispõe nos itens 5.4 e 5.5 do Edital:

5.4. As empresas que desejarem comprovar a condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) deverão apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples Nacional, atualizadas dos últimos 60 dias.

5.5. Caso a empresa não entregue a declaração constante do item 5.4, entenderemos que ela não deseja valer-se do tratamento diferenciado concedido a Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.

Por mais absurdo que pareça, esta COPEL menosprezou norma geral consagrada por Lei Complementar Federal regulamentada por Decreto Federal, e exigiu outros documentos que não aqueles necessários para comprovação da condição de Microempresa, ferindo o princípio da legalidade amplamente exposto nesta peça recursal.

É possível percebermos que é uma faculdade da empresa lançar mão dos benefícios conferidos por Lei. Desta forma, a ausência de apresentação dos documentos (Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples

Nacional) jamais poderiam acarretar prejuízos a habilitação de qualquer licitante



No entanto, a recorrente não somente deseja sua habilitação, mais sim que lhe sejam garantidos os benefícios da Lei Complementar Nº 123/2003, pois apresentou DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos parâmetros exigidos em edital e em lei.

Ainda assim, para estarecimento da recorrente, mesmo sendo ilegal tal exigência, esta COPEL habilitou dois licitantes que expressamente declararam **não serem optantes do Simples Nacional**, conforme podemos concluir ao verificarmos os documentos inserto as fls. 508 e 572, sendo estes respectivamente, G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO e FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO, conforme cópias em anexo.

Ora, tais fatos nos permites realizar a seguinte indagação a esta COPEL: Se, conforme decisão desta própria Comissão, a declaração de opção pelo Simples Nacional é documento necessário a comprovação de condição de microempresa, como licitantes foram habilitados usufruindo de tais benefícios se declarando não optantes do regime?

Queremos acreditar que a decisão desta COPEL foi equivocada, e não uma tentativa de tratar licitantes de forma desigual.

Desta forma, caso esta COPEL descida por não conferir os benefícios da Lei Federal nº 123/2006 a licitante recorrente, que em decisão isonômica, inabilite os licitantes G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO e FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO, uma vez que estes apresentaram certidões vencidas e por não serem optantes do simples nacional não deveriam fazer uso do tratamento diferenciado em questão.

Isto posto, deve ser conferida a licitante recorrente as benesses asseguradas por Lei e pelo instrumento convocatório, por ter esta, comprovado a condição de Microempresas e Empresas de Pequeno porte.

6.1- DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA

Considerando que a licitante comprovou adequadamente ser EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (microempresário), a ele deve ser assegurado a aplicação do disposto

no item 5.5.1 do Edital, o qual destacamos *in verbis*:



5.5.1 - As microempresas e empresas de pequeno porte participantes desta Licitação terão prazos de 05 (cinco) dias úteis a partir do momento em que for declarado vencedor do certame, e caso necessário já fica autorizada a prorrogação por mais 05 (cinco) dias úteis para regularizar documentação de regularidade fiscal, independente de requerimento, conforme disposto do Art. 43 § 1º da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, caso tenham comprovado tal condição através da documentação exigida no item 5.4.

Para exercer o tratamento diferenciado, os licitantes além de terem observados as condições previstas em edital, devem observar o que dispõe o caput do artigo 43 e seus parágrafos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, observem:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

De fato, a licitante possui débitos trabalhista, juntado ao processo Certidão Positiva

bem como o demonstrativo do débito que possui e os acordos celebrados junto as partes em processo judicial para regularização das pendências.



Tais acordos foram apresentados a Justiça do Trabalho para homologação e fornecimento de Certidão Negativa, no entanto, devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Coronavírus, o procedimento judicial não tramitou junto ao órgão, não sendo possível a apresentação da referida Certidão até a data designada para a disponibilização dos envelopes no âmbito da presente licitação, conforme comprovamos por meio dos documentos inseridos no envelope de "habilitação"

Desta forma, a licitante tem total consciência que ao final do certame, caso seja consagrada vencedora, deverá apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS relativo ao seu CNPJ.

Mais uma vez, a licitante destaca que, caso esta COPEL descida por não conferir os benefícios da Lei Federal nº 123/2006 à licitante recorrente, que em decisão isonômica, deverá inabilitar os licitantes G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO e FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO, uma vez que estes apresentaram certidões vencidas e por não serem optantes do simples nacional não deveriam fazer uso do tratamento diferenciado em questão.

Isto posto, requer que lhe seja conferido o prazo para apresentação da certidão em epígrafe, previsto no item 5.5.1 do Edital e no artigo 43 da Lei Federal Nº 123/2006, sendo, portanto, declarada habilitada.

7- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O instrumento convocatório, em seu item 5.2, que versa sobre os documentos necessários para habilitação jurídica, traz em sua alínea "c" a seguinte redação:

5.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente, em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, comprovando a aptidão da licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis



em características com o objeto desta licitação, sem quaisquer restrições, sem emendas ou rasuras (modelo no anexo III). OBS: PODERÁ SER APRESENTADO O MESMO ATESTADO PARA A HABILITAÇÃO E PROPOSTA TÉCNICA, POREM DENTRO DE CADA ENVELOPE DEVERÁ CONSTAR UMA CÓPIA AUTENTICADA OU ORIGINAL DO REFERIDO ATESTADO.

a.1) Os atestados e/ou certidões indicados na alínea "a" devem ser fornecidos por entidade idônea vinculada às atividades descritas ou entidades públicas reguladoras das atividades, indicando todas as condições de execução contratual e sua conformidade com o objeto licitado.

a.2) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ de matriz e/ou filial (ais) da licitante. Nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 é possível a realização de diligência sempre que necessário, a saber: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

A princípio, ao compulsar o edital em primeira linha de análise, julgamos necessária a impugnação deste item, visto que o artigo 30, da Lei 8.666/1993 restringe a exigência da "capacitação técnico-profissional".

Entretanto, os termos do edital não fazem distinção entre tipos de atestados, desta forma julgamos desnecessária a apresentação de impugnação, já que o Edital está vinculado exclusivamente a modalidade expressa em lei.

Para total estarrecimento da recorrente, esta foi inabilitada irregularmente por descumprimento de tal item, demonstrando claramente uma análise equivocada da COPEL quanto os documentos apresentados, visto foi juntado ao autos Atestado de Capacidade Técnica em nome do Sr. Roberto Coutinho, único e exclusivo titular do registro comercial vinculado ao certame.

7.1- DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL



Para compreensão desta ilegalidade, devemos descartar detalhadamente a legislação que versa exhaustivamente sobre a matéria.

O art. 30, § 1º, II, b, da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, que o previa, foi vetado pelo Presidente da República. Dessa forma, o Estatuto das Licitações não mais cita expressamente a hipótese de exigência de atestado técnico operacional.

A doutrina pátria identifica dois tipos de atestado de capacidade técnica: o de capacidade técnico-profissional e o de capacidade técnico-operacional.

O primeiro, segundo Marçal Justen Filho, reconhece a "existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 327.).

O segundo, por sua vez, refere-se à "comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 327.)

O atestado de capacidade técnico-profissional continua previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. O atestado de capacidade técnico-operacional, por outro lado, anteriormente previsto no art. 30, § 1º, II, do referido diploma legal, foi objeto de veto pelo Presidente da República.

O dispositivo em questão, na sua redação original, assim dispunha:

Art. 30 [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: [VETADO]

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação,

profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [VETADO]

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos. [VETADO]



Nas razões do veto, o Presidente da República assim se manifestou:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra [art. 30, § 1º, b], **praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores**, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. [grifo nosso]

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", **conceitos, aliás, sequer definido** [sic] objetivamente no projeto. [grifo nosso]

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, **por possibilitarem possíveis direcionamentos** em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. [grifo nosso]

A não serem suficientes tais razões, basta verificar ainda a redação dúbia e imprecisa da referida alínea "b", a gerar previsíveis dificuldades

na sua correta aplicação.

Posteriormente, o art. 30, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93 foi alterado pela Lei Federal nº. 8.883/94 e passou a vigorar com a seguinte redação:



Art. 30 [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- II – capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar: [VETADO]
 - a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação; [VETADO]
 - b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato. [VETADO]

O inciso II do art. 30, § 1º, que se referia à capacitação técnico-operacional, foi vetado sob o argumento de que reproduz a redação original do dispositivo, também vetado, "o que não permite seja agora sancionado, tendo em vista o disposto no art. 66, § 4º, da Constituição Federal".



Com os vetos, produziu-se não apenas o desaparecimento aos "limites". Como referência à "capacitação técnica operacional" estava prevista no inc. II do § 1º, também ela deixou de ser explicitamente referida na Lei.

O § 1º do art. 30 explicitamente determina a extensão dos requisitos de qualificação técnica previstos no inc. II, quando se trata de licitação para obras ou serviços. Ou seja, as licitações que versem sobre obras ou serviços sujeitam-se ao § 1º do art. 30, não sendo possível aplicar diretamente o inc. II do mesmo dispositivo. O disposto no § 1º deve ser complementado com a regra do § 5º. **Neste dispositivo, proíbe-se a exigência de qualquer requisito de capacitação técnica não previsto no art. 30, o que exclui a capacitação técnica operacional**

O veto presidencial, que considera a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional ofensiva à competitividade do certame, na medida em que restringe a contratação às empresas de grande porte, que já tenham celebrado contratos com o Poder Público. Obviamente, tal cenário traz repercussões danosas à busca da oferta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, diante da referida manifestação do Chefe do Poder Executivo Federal, o dispositivo que a admitia não foi promulgado, sendo, portanto, impossível de ser invocado.

Alguns doutrinadores, admitem que o desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente **encargos complexos e difíceis**. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica-operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa.

Observe-se, contudo, o atestado técnico-operacional parte da premissa de que a capacitação técnica-operacional é cabível quando o objeto a ser executado **reveste-se de significativa complexidade**, de modo a impedir que sua execução se faça por meio da atuação de um sujeito isolado. O que nos permite indagar: **QUAL A COMPLEXIDADE EM COMERCIALIZAR SALGADOS E BEBIDAS?**

A contrário sensu, portanto, se o objeto licitado não possuir características especiais a esse ponto, a exigência de capacitação técnica-operacional na fase habilitatória mostra-se desnecessária, excessiva, desproporcional e, portanto, inválida. Foi o que quis evitar o constituinte, quando fez constar no art. 37, XXI, da Constituição Federal o seguinte:

8- DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO



Considerando que a licitante comprovou adequadamente ser EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (microempresário), a ele, a título de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA deverá aplicado o disposto na alínea "b.1" do item 5.8 do Edital, o qual destacamos *in verbis*:

5.8. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de 12 (DOZE) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios;

Obs.: Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados(...)

b.2) Para outras empresas, inclusive sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

- Devem constar das páginas do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou em outro órgão equivalente, com os competentes Termos de Abertura e Encerramento;
- Demonstração do resultado do exercício financeiro;
- Notas Explicativas obrigatórias..

Objetivando atender integralmente o determinado em edital, o licitante recorrente apresentou integralmente o Balanço Contábil do exercício de 2019, contendo todas as peças contábeis indispensáveis a comprovação da sua capacidade financeira.

A peça contábil em questão não possui notas explicativas como exigia por esta COPEL, e foi devidamente escriturada pela JCEES conforme podemos depreender

das fotocópias apresentadas em anexo (capa a capa da peça contábil).

Ainda assim, cumpre salientar que esta Licitante apresentou demonstrativo de capacidade financeira devidamente preenchido por responsável contabilista, o que combinado com as peças contábeis apresentadas no envelope de habilitação, por si só já comprova ser o licitante apto a contratar com a administração pública.

Isto posto, nos termos deste recurso, deve ser o EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RENATO PIRES DA HORA habilitado.

9- DO EFEITO SUSPENSIVO

Quando o recurso administrativo é interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o § 3º do art. 109, o qual destacamos *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de



10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Assim sendo, após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim o não fizer, deverá efetuar a remessa dos autos à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial, conforme o § 4º do artigo 109, Lei de Licitações.

Assim sendo, merece ser suspenso o certame, para que seja revistas a decisão de inabilitação da licitante **RENATO PIRES DA HORA EIRELI**, uma vez que, conforme já demonstrado, foi inabilitada de forma equivocada.

10- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que:





- 1) sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com os parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa;
- 2) digno-se a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!
- 3) Que seja conferida a recorrente, as benesses da Lei Federal nº 123/2006;
- 4) Caso esta autoridade descida por não conferir os benefícios da Lei Federal nº 123/2006 a licitante recorrente, que em decisão isonômica, inabilite os licitantes G. A. FILHO QUIOSQUE TREMBÃO e FERNANDO JOSÉ DE SOUZA CAPISTRANO, uma vez que estes apresentaram certidões vencidas e também não deveriam fazer uso do tratamento diferenciado em questão;
- 5) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, aguarda Deferimento.

GUARAPARI/ES, 12 de maio de 2020.

RENATO PIRES DA HORA EIRELI

CPF nº 225.136.477-34



NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas): **RENATO PIRES DA HORA**

NOME DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial):

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: **3210050356-6**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

ESTADO CIVIL: **Casado (a)**

REGIME DE BIENS (se casado): **Comunhão parcial**

SEXO: M F

FILHO DE: **JOAQUIM PIRES**

DATA DE NASCIMENTO: **10-04-1950**

IDENTIDADE (Número): **CTPS 56.388/00023-ES**

Órgão emissor: **MTPS**

UF: **ES**

CPF (Número): **225.136.477-34**

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc.): **RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA**

BAIRRO / DISTRITO: **OLARIA**

CEP: **29202-520**

CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial): **75**

MUNICÍPIO: **GUARAPARI**

UF: **ES**

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	052	REATIVAÇÃO
021	ALTERAÇÃO DE DADOS		

NOME EMPRESARIAL: **RENATO PIRES DA HORA - ME**

LOGRADOURO (rua, av., etc.): **AVENIDA EDISIO CIRNE**

BAIRRO / DISTRITO: **CENTRO**

CEP: **29200-080**

CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial): **SN**

COMPLEMENTO: **QUIOSQUE DO RENATO**

MUNICÍPIO: **GUARAPARI**

UF: **ES** PAÍS: **BRASIL**

CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL):

VALOR DO CAPITAL - R\$: **20.000,00**

VALOR DO CAPITAL (por estorno): **VINTE MIL REAIS**

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal): **5612-1/00**

Atividade principal: **SERVIÇO DE AMBULANTE DE ALIMENTAÇÃO.**

Atividades secundárias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
 Comissão Permanente de Licitação
 Certifico e dou fé que esta
 Fotocópia é Reprodução Fiel do
 Original que me foi apresentado
 Guarapari(ES) 23/03/20

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: **04-11-1992**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ:

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante): **Renato Pires da Hora**

ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: **Renato Pires da Hora**

DATA DA ASSINATURA: **04-11-1992**

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL:

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Paulo Santos Silva
 Registro Empresarial

AUTENTICAÇÃO:

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: -05/05/2011 SOB Nº: 20110406788
 Protocolo: 11/040678-8, DE 29/04/2011

Empresa: **32 1 0050356 6**
RENATO PIRES DA HORA ME

Paulo Cezar Juffo
 SECRETARIO-GERAL

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário (Lei 5.389/97, decreto 4.134-N/97)

Folha: 000001

NÚMERO DO DIÁRIO 1



Contém este conjunto de formulários 18 (dezoito) folha(s) numeradas mecanicamente de 1 (um) a 18 (dezoito) e servirá de Livro Diário número 1 (um) da empresa **KIOSQUE CARANGUELUA EIRELI**, firma estabelecida a **AVENIDA EDÍZIO CIRNE, 1, QUIOSQ, CENTRO, GUARAPARI, ES - CEP: 29200-080**, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO sob o NIRE nº **32600057468** por despacho de **15/05/2015** e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (C.N.P.J.) sob o nº **22.457.930/0001-01** e na Secretaria Estadual sob o nº **083104542**. Referente ao exercício social encerrado em **31/12/2019**.

Conforme determina o Art. 9º da Instrução Normativa nº 11 de 05/12/2013 do D.R.E.I., declaramos que o presente livro encontra-se totalmente escriturado, de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

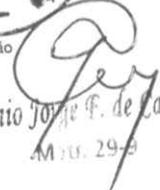
O presente vai abaixo assinado pelo(a) contador(a) responsável, O(a) Sr(a). **PAULO ROBERTO FERREIRA**, registrado(a) no CRC/ES sob o nº **4163**, registrado(a) no C.P.F. sob o nº **416.730.777-49** e pelo(a) Empresário Sr(a). **RENATO PIRES DA HORA**, registrado no C.P.F. sob o nº **225.136.477-34**.

 JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
Termo de Autenticação 20/000158-2
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

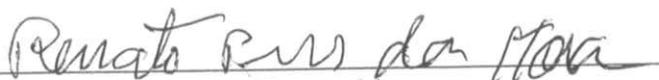
VITÓRIA

17/01/2020


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIA-GERAL



Antonio Jorge F. de Carvalho
M.º. 29-9

GUARAPARI, ES, 01 de janeiro de 201



Empresário

RENATO PIRES DA HORA

RG:

CPF: 225.136.477-34


Técnico em Contabilidade
PAULO ROBERTO FERREIRA

CRC: 4163/ES

RG: 305.042

CPF: 416.730.777-49



DIÁRIO

Periodo de 01/01/2019 à 31/12/2019

Lancto	Data	Conta	Histórico	Valor
124	07/01/2019	3.2.1.002.000001 1.1.1.001.000001	FGTS CAIXA	159,68 159,68
<i>Totais do Dia : 07/01/2019</i>				<i>A Debito : 159,68 A Credito : 159,68</i>
137	20/01/2019	3.2.1.001.000012 1.1.1.001.000001	DAS - SIMPLES NACIONAL CAIXA	3.925,60 3.925,60
<i>Totais do Dia : 20/01/2019</i>				<i>A Debito : 3.925,60 A Credito : 3.925,60</i>
74	31/01/2019	1.1.1.001.000001 4.1.1.001.000001	CAIXA RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	98.140,00 98.140,00
86	31/01/2019	3.1.1.002.000001 1.1.1.001.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS CAIXA	58.884,00 58.884,00
98	31/01/2019	3.2.1.001.000004 1.1.1.001.000001	SALARIOS CAIXA	1.836,30 1.836,30
111	31/01/2019	3.2.1.002.000002 1.1.1.001.000001	INSS CAIXA	159,60 159,60
149	31/01/2019	3.2.1.003.000010 1.1.1.001.000001	HONORARIOS CONTABEIS CAIXA	400,00 400,00
161	31/01/2019	3.1.2.001.000009 1.1.1.001.000001	PRO-LABORE CAIXA	998,00 998,00
<i>Totais do Dia : 31/01/2019</i>				<i>A Debito : 160.418,00 A Credito : 160.418,00</i>
125	07/02/2019	3.2.1.002.000001 1.1.1.001.000001	FGTS CAIXA	159,68 159,68
<i>Totais do Dia : 07/02/2019</i>				<i>A Debito : 159,68 A Credito : 159,68</i>
138	20/02/2019	3.2.1.001.000012 1.1.1.001.000001	DAS - SIMPLES NACIONAL CAIXA	1.256,00 1.256,00
<i>Totais do Dia : 20/02/2019</i>				<i>A Debito : 1.256,00 A Credito : 1.256,00</i>
75	28/02/2019	1.1.1.001.000001 4.1.1.001.000001	CAIXA RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	31.420,00 31.420,00
87	28/02/2019	3.1.1.002.000001 1.1.1.001.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS CAIXA	18.852,00 18.852,00
99	28/02/2019	3.2.1.001.000004 1.1.1.001.000001	SALARIOS CAIXA	1.836,30 1.836,30
112	28/02/2019	3.2.1.002.000002 1.1.1.001.000001	INSS CAIXA	159,60 159,60
150	28/02/2019	3.2.1.003.000010 1.1.1.001.000001	HONORARIOS CONTABEIS CAIXA	400,00 400,00
162	28/02/2019	3.1.2.001.000009 1.1.1.001.000001	PRO-LABORE CAIXA	998,00 998,00
173	28/02/2019	3.2.1.003.000025 1.1.1.001.000001	TAXAS DIVERSAS CAIXA	1.230,00 1.230,00
<i>Totais do Dia : 28/02/2019</i>				<i>A Debito : 54.900,00 A Credito : 54.900,00</i>
174	05/03/2019	3.2.1.003.000025	TAXAS DIVERSAS	20,00

DIÁRIO

Periodo de 01/01/2019 à 31/12/2019



Lancto	Data	Conta	Histórico	Valor
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
<i>Totais do Dia : 05/03/2019</i>				
125	07/03/2019	3.2.1.002.000001	FGTS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,68
<i>Totais do Dia : 07/03/2019</i>				
				<i>A Debito : 159,68</i>
				<i>A Credito : 159,68</i>
139	20/03/2019	3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	604,40
		1.1.1.001.000001	CAIXA	604,40
<i>Totais do Dia : 20/03/2019</i>				
				<i>A Debito : 604,40</i>
				<i>A Credito : 604,40</i>
76	31/03/2019	1.1.1.001.000001	CAIXA	15.110,00
		4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	15.110,00
88	31/03/2019	3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	9.066,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	9.066,00
100	31/03/2019	3.2.1.001.000004	SALARIOS	1.836,30
		1.1.1.001.000001	CAIXA	1.836,30
113	31/03/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,68
151	31/03/2019	3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	400,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	400,00
163	31/03/2019	3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	998,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	998,00
<i>Totais do Dia : 31/03/2019</i>				
				<i>A Debito : 27.570,00</i>
				<i>A Credito : 27.570,00</i>
127	07/04/2019	3.2.1.002.000001	FGTS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,68
<i>Totais do Dia : 07/04/2019</i>				
				<i>A Debito : 159,68</i>
				<i>A Credito : 159,68</i>
114	20/04/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,68
140	20/04/2019	3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	472,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	472,00
<i>Totais do Dia : 20/04/2019</i>				
				<i>A Debito : 632,36</i>
				<i>A Credito : 632,36</i>
77	30/04/2019	1.1.1.001.000001	CAIXA	11.820,00
		4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	11.820,00
89	30/04/2019	3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	7.090,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	7.090,00
101	30/04/2019	3.2.1.001.000004	SALARIOS	1.836,30
		1.1.1.001.000001	CAIXA	1.836,30
152	30/04/2019	3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	400,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	400,00
164	30/04/2019	3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	998,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	998,00

DIÁRIO

Periodo de 01/01/2019 à 31/12/2019



Lanc	Data	Conta	Histórico	Valor
Totais do Dia : 30/04/2019				
73	07/05/2019	3.2.1.002.000001	FGTS	46,32
		1.1.1.001.000001	CAIXA	46,32
Totais do Dia : 07/05/2019				
				A Debito : 159,68
				A Credito : 159,68
115	20/05/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,68
141	20/05/2019	3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	252,80
		1.1.1.001.000001	CAIXA	252,80
Totais do Dia : 20/05/2019				
				A Debito : 412,48
				A Credito : 412,48
78	31/05/2019	1.1.1.001.000001	CAIXA	6.300,00
		4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	6.300,00
90	31/05/2019	3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	3.780,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	3.780,00
102	31/05/2019	3.2.1.001.000004	SALARIOS	1.836,30
		1.1.1.001.000001	CAIXA	1.836,30
153	31/05/2019	3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	400,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	400,00
165	31/05/2019	3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	998,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	998,00
Totais do Dia : 31/05/2019				
				A Debito : 13.314,30
				A Credito : 13.314,30
129	07/06/2019	3.2.1.002.000001	FGTS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,68
Totais do Dia : 07/06/2019				
				A Debito : 159,68
				A Credito : 159,68
116	20/06/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,68
142	20/06/2019	3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	192,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	192,00
Totais do Dia : 20/06/2019				
				A Debito : 351,68
				A Credito : 351,68
79	30/06/2019	1.1.1.001.000001	CAIXA	4.800,00
		4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	4.800,00
91	30/06/2019	3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	2.880,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	2.880,00
103	30/06/2019	3.2.1.001.000004	SALARIOS	1.836,30
		1.1.1.001.000001	CAIXA	1.836,30
154	30/06/2019	3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	400,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	400,00
166	30/06/2019	3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	998,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	998,00
Totais do Dia : 30/06/2019				
				A Debito : 10.914,30
				A Credito : 10.914,30
07/07/2019				
				PG FGTS REF AO MES

DIÁRIO

Periodo de 01/01/2019 à 31/12/2019



Lancdo	Data	Conta	Histórico	Valc
130		3.2.1.002.000001	FGTS	159,6
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,6
<i>Totais do Dia : 07/07/2019</i>				
				A Debito : 159,6
				A Credito : 159,6
117	20/07/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,6
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,6
143	20/07/2019	3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	1.163,2
		1.1.1.001.000001	CAIXA	1.163,2
<i>Totais do Dia : 20/07/2019</i>				
				A Debito : 1.322,8
				A Credito : 1.322,8
80	31/07/2019	1.1.1.001.000001	CAIXA	29.080,0
		4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	29.080,0
92	31/07/2019	3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	17.448,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	17.448,0
104	31/07/2019	3.2.1.001.000004	SALARIOS	1.836,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	1.836,0
155	31/07/2019	3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	400,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	400,0
167	31/07/2019	3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	998,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	998,0
<i>Totais do Dia : 31/07/2019</i>				
				A Debito : 49.762,0
				A Credito : 49.762,0
131	07/08/2019	3.2.1.002.000001	FGTS	159,6
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,6
<i>Totais do Dia : 07/08/2019</i>				
				A Debito : 159,6
				A Credito : 159,6
118	20/08/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,6
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,6
144	20/08/2019	3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	300,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	300,0
<i>Totais do Dia : 20/08/2019</i>				
				A Debito : 459,2
				A Credito : 459,2
81	31/08/2019	1.1.1.001.000001	CAIXA	7.580,0
		4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	7.580,0
93	31/08/2019	3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	4.500,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	4.500,0
105	31/08/2019	3.2.1.001.000004	SALARIOS	1.836,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	1.836,0
156	31/08/2019	3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	400,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	400,0
168	31/08/2019	3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	998,0
		1.1.1.001.000001	CAIXA	998,0
<i>Totais do Dia : 31/08/2019</i>				
				A Debito : 15.312,0
				A Credito : 15.312,0
132	07/09/2019	3.2.1.002.000001	FGTS	159,6
		1.1.1.001.000001	CAIXA	159,6

DIÁRIO

Periodo de 01/01/2019 à 31/12/2019



Lancto	Data	Conta	Histórico	Valor
<i>Totais do Dia : 07/09/2019</i>				
			A Debito :	159,68
			A Credito :	159,68
75	15/09/2019	3.2.1.003.000025 1.1.1.001.000001	TAXAS DIVERSAS CAIXA	89,90 89,90
<i>Totais do Dia : 15/09/2019</i>				
			A Debito :	89,90
			A Credito :	89,90
119	20/09/2019	3.2.1.002.000002 1.1.1.001.000001	INSS CAIXA	159,6 159,6
145	20/09/2019	3.2.1.001.000012 1.1.1.001.000001	DAS - SIMPLES NACIONAL CAIXA	824,0 824,0
<i>Totais do Dia : 20/09/2019</i>				
			A Debito :	983,6
			A Credito :	983,6
82	30/09/2019	1.1.1.001.000001 4.1.1.001.000001	CAIXA RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	20.600,0 20.600,0
94	30/09/2019	3.1.1.002.000001 1.1.1.001.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS CAIXA	12.360,0 12.360,0
106	30/09/2019	3.2.1.001.000004 1.1.1.001.000001	SALARIOS CAIXA	1.836,0 1.836,0
157	30/09/2019	3.2.1.003.000010 1.1.1.001.000001	HONORARIOS CONTABEIS CAIXA	400,0 400,0
169	30/09/2019	3.1.2.001.000009 1.1.1.001.000001	PRO-LABORE CAIXA	998,0 998,0
<i>Totais do Dia : 30/09/2019</i>				
			A Debito :	36.194,0
			A Credito :	36.194,0
133	07/10/2019	3.2.1.002.000001 1.1.1.001.000001	FGTS CAIXA	159,0 159,0
<i>Totais do Dia : 07/10/2019</i>				
			A Debito :	159,0
			A Credito :	159,0
120	20/10/2019	3.2.1.002.000002 1.1.1.001.000001	INSS CAIXA	159,0 159,0
146	20/10/2019	3.2.1.001.000012 1.1.1.001.000001	DAS - SIMPLES NACIONAL CAIXA	1.304,0 1.304,0
<i>Totais do Dia : 20/10/2019</i>				
			A Debito :	1.463,0
			A Credito :	1.463,0
83	31/10/2019	1.1.1.001.000001 4.1.1.001.000001	CAIXA RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	32.600,0 32.600,0
95	31/10/2019	3.1.1.002.000001 1.1.1.001.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS CAIXA	19.560,0 19.560,0
107	31/10/2019	3.2.1.001.000004 1.1.1.001.000001	SALARIOS CAIXA	1.836,0 1.836,0
158	31/10/2019	3.2.1.003.000010 1.1.1.001.000001	HONORARIOS CONTABEIS CAIXA	400,0 400,0
172	31/10/2019	3.1.2.001.000009 1.1.1.001.000001	PRO-LABORE CAIXA	998,0 998,0
<i>Totais do Dia : 31/10/2019</i>				
			A Debito :	55.394,0
			A Credito :	55.394,0
	07/11/2019		PG FGTS REF AO MES	

DIÁRIO

Periodo de 01/01/2019 à 31/12/2019



Lancid	Data	Conta	Histórico	
		3.2.1.002.000001	FGTS	
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
<i>Totais do Dia : 07/11/2019</i>				A Debito : 159,68 A Credito : 159,68
				PG GPS/INSS N/ MES 159,68
07	20/11/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
08	20/11/2019	3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	1.172,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
<i>Totais do Dia : 20/11/2019</i>				A Debito : 1.331,68 A Credito : 1.331,68
				PG.DAS-SIMPLES NACIONAL REF MES. 1.172,00
09	30/11/2019	1.1.1.001.000001	CAIXA	29.300,00
		4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	29.300,00
10	30/11/2019	3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	17.580,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
106	30/11/2019	3.2.1.001.000004	SALARIOS	1.836,32
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
108	30/11/2019	3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	400,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
171	30/11/2019	3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	998,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
<i>Totais do Dia : 30/11/2019</i>				A Debito : 50.114,32 A Credito : 50.114,32
				RECEITA DE VENDA REF AO MES 11/2019 29.300,00
				COMPRAS DE MERCADORIA REF AO MES 11/2019 17.580,00
				PG LIQ SALARIO DO FUNC. N/MES 1.836,32
				PG. HONORARIOS A PAULO R FERREIRA CRC/ES 4163 N/MES 400,00
				PG PRO-LABORE AO SOCIO ADM.: RENATO PIRES DA HORA N/MES 998,00
135	07/12/2019	3.2.1.002.000001	FGTS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
136	07/12/2019	3.2.1.002.000001	FGTS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
<i>Totais do Dia : 07/12/2019</i>				A Debito : 319,36 A Credito : 319,36
				PG FGTS REF AO MES REF 13o SAL 159,68
110	15/12/2019	3.2.1.001.000001	13º SALARIO	1.836,32
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
<i>Totais do Dia : 15/12/2019</i>				A Debito : 1.836,32 A Credito : 1.836,32
				PG LIQ 13o. SALARIO DO FUNC. N/MES 1.836,32
122	20/12/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
123	20/12/2019	3.2.1.002.000002	INSS	159,68
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
148	20/12/2019	3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	999,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
<i>Totais do Dia : 20/12/2019</i>				A Debito : 1.318,36 A Credito : 1.318,36
				PG GPS/INSS N/ MES 159,68
				PG GPS/INSS N/ MES REF 13o.SAL 159,68
				PG.DAS-SIMPLES NACIONAL REF MES. 999,00
85	31/12/2019	1.1.1.001.000001	CAIXA	24.990,00
		4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	24.990,00
97	31/12/2019	3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	14.990,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
109	31/12/2019	3.2.1.001.000004	SALARIOS	1.836,32
		1.1.1.001.000001	CAIXA	
160	31/12/2019	3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	400,00
				PG. HONORARIOS A PAULO R 400,00

DIÁRIO

Periodo de 01/01/2019 à 31/12/2019



Lancdo	Data	Conta	Histórico	Valo
		1.1.1.001.000001	CAIXA	400,00
176	31/12/2019	3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	998,00
		1.1.1.001.000001	CAIXA	998,00
177	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	186.996,00
		3.1.1.002.000001	COMPRAS DE MERCADORIAS	186.996,00
177	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	11.976,00
		3.1.2.001.000009	PRO-LABORE	11.976,00
178	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	1.836,30
		3.2.1.001.000001	13º SALARIO	1.836,30
179	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	22.035,80
		3.2.1.001.000004	SALARIOS	22.035,80
180	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	12.467,20
		3.2.1.001.000012	DAS - SIMPLES NACIONAL	12.467,20
181	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	2.075,80
		3.2.1.002.000001	FGTS	2.075,80
182	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	2.075,80
		3.2.1.002.000002	INSS	2.075,80
183	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	4.800,00
		3.2.1.003.000010	HONORARIOS CONTABEIS	4.800,00
184	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	1.529,00
		3.2.1.003.000025	TAXAS DIVERSAS	1.529,00
185	31/12/2019	4.1.1.001.000001	RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	311.740,00
		5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	311.740,00
186	31/12/2019	5.1.1.001.000003	LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	65.947,00
		2.3.2.004.000001	LUCRO/PREJUIZO DO EXERCICIO	65.947,00

Totais do Dia : 31/12/2019

A Debito : 666.698,00

A Credito : 666.698,00

Total Geral do Diário :

A Debito : 1.181.012,00

A Credito : 1.181.012,00



BALANÇO

Periodo de 01/01/2019 até 31/12/2019

Descrição da conta		31/12/2019
1	ATIVO	
2	CIRCULANTE	
3	DISPONIBILIDADES	134.426,37
4	CAIXA GERAL	134.426,37
5	CAIXA	134.426,37
Total do Ativo		134.426,37



Renato Pires da Hora

GUARAPARI - ES, 16 de janeiro de 2020

RENATO PIRES DA HORA
RG:
CPF: 225.136.477-34

Paulo Roberto Ferreira

PAULO ROBERTO FERREIRA
CRC: 4163/ES
RG: 305.042
CPF: 416.730.777-49



BALANÇO

Periodo de 01/01/2019 até 31/12/2019

Conta	Descrição da conta	
65	PASSIVO	
116	PATRIMÔNIO LIQUIDO	
117	CAPITAL SOCIAL	
118	CAPIAL SOCIAL REALIZADO	
119	CAPITAL SOCIAL	
122	RESERVAS	
132	RESULTADO DO EXERCICIO	
133	LUCRO/PREJUIZO DO EXERCICIO	
Total do Passivo		134.4



GUARAPARI - ES, 16 de janeiro de 2020

Renato Pires da Hora

RENATO PIRES DA HORA
RG:
CPF: 225.136.477-34

Paulo Roberto Ferreira
PAULO ROBERTO FERREIRA
CRC: 4163/ES
RG: 305.042
CPF: 416.730.777-49

BALANÇO

Período de 01/01/2019 até 31/12/2019



Reconhecemos a exatidão do presente balanço patrimonial, cujo ativo e passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 134.426,37 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

GUARAPARI - ES, 16 de janeiro de 2020

RENATO PIRES DA HORA
RG:
CPF: 225.136.477-34

PAULO ROBERTO FERREIRA
CRC: 4163/ES
RG: 305.042
CPF: 416.730.777-49





DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE FINANCEIRA
Período de 01/01/2019 até 31/12/2019

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG

<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	<u>134.426,37</u>	=	0,00
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	0,00		

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC

<u>Ativo Circulante</u>	<u>134.426,37</u>	=	0,00
Passivo Circulante	0,00		

INDICE DE SOLVENCIA GERAL - ISG

<u>Ativo</u>	<u>134.426,37</u>	=	0,00
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	0,00		

INDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL - IEG

<u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u>	<u>0,00</u>	=	0,00
Ativo	134.426,37		

Guarapari - ES, 16 de Janeiro de 2020

Renato Pires da Hora

RENATO PIRES DA HORA
RG:
CPF: 225.136.477-34

Paulo Roberto Ferreira

PAULO ROBERTO FERREIRA
RG: 305.042
CPF: 416.730.777-49
CRC - ES: 4163 / ES



BALANCETE ANALÍTICO/SINTÉTICO

Período de 01/01/2019 até 31/12/2019



Conta	Descrição da conta	Anterior	Debito	Credito	Atual
1	ATIVO	68.478,71	311.740,00	245.792,34	134.426,37
2	CIRCULANTE	68.478,71	311.740,00	245.792,34	134.426,37
3	DISPONIBILIDADES	68.478,71	311.740,00	245.792,34	134.426,37
4	CAIXA GERAL	68.478,71	311.740,00	245.792,34	134.426,37
5	CAIXA	68.478,71	311.740,00	245.792,34	134.426,37
65	PASSIVO	68.478,71	0,00	65.947,66	134.426,37
116	PATRIMÔNIO LIQUIDO	68.478,71	0,00	65.947,66	134.426,37
117	CAPITAL SOCIAL	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00
118	CAPIAL SOCIAL REALIZADO	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00
119	CAPITAL SOCIAL	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00
122	RESERVAS	11.521,29	0,00	65.947,66	54.426,37
132	RESULTADO DO EXERCICIO	11.521,29	0,00	65.947,66	54.426,37
133	LUCRO/PREJUIZO DO EXERCICIO	11.521,29	0,00	65.947,66	54.426,37
136	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	245.792,34	245.792,34	0,00
137	CUSTOS	0,00	198.972,00	198.972,00	0,00
138	CUSTOS DAS MERCADORIAS E PRODUTOS	0,00	186.996,00	186.996,00	0,00
141	CUSTOS - COMPRAS MERCADORIAS	0,00	186.996,00	186.996,00	0,00
142	COMPRAS DE MERCADORIAS	0,00	186.996,00	186.996,00	0,00
147	CUSTO DE MÃO DE OBRA DIRETA	0,00	11.976,00	11.976,00	0,00
148	GASTOS GERAIS	0,00	11.976,00	11.976,00	0,00
157	PRO-LABORE	0,00	11.976,00	11.976,00	0,00
159	DESPESAS	0,00	46.820,34	46.820,34	0,00
160	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	46.820,34	46.820,34	0,00
161	DESPESAS TRABALHISTAS	0,00	36.339,36	36.339,36	0,00
162	13º SALARIO	0,00	1.836,32	1.836,32	0,00
165	SALARIOS	0,00	22.035,84	22.035,84	0,00
173	DAS - SIMPLES NACIONAL	0,00	12.467,20	12.467,20	0,00
174	ENCARGOS SOCIAIS	0,00	4.151,68	4.151,68	0,00
175	FGTS	0,00	2.075,84	2.075,84	0,00
176	INSS	0,00	2.075,84	2.075,84	0,00
177	DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS	0,00	6.329,30	6.329,30	0,00
187	HONORARIOS CONTABEIS	0,00	4.800,00	4.800,00	0,00
202	TAXAS DIVERSAS	0,00	1.529,30	1.529,30	0,00
220	CONTAS DE RESULTADOS - RECEITAS	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
221	RECEITAS	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
222	RECEITAS OPERACIONAIS VENDAS E SERVIÇOS	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
223	RECEITA BRUTA	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00

BALANCETE ANALÍTICO/SINTÉTICO

Periodo de 01/01/2019 até 31/12/2019

Conta	Descrição da conta	Anterior	Debito	Credito	Atual
41.1.001.000001	224 RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
5	246 CONTAS DE FECHAMENTO DE BALANÇO	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
51	247 RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
51.1	248 RESULTADO OPERACIONAL	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
51.1.001	249 RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
51.1.001.000003	257 LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	0,00	311.740,00	311.740,00	0,00
			1.181.012,34	1.181.012,34	



Renato Pires da Hora

RENATO PIRES DA HORA

RG:

CPF: 225.136.477-34

Paulo Roberto Ferreira

PAULO ROBERTO FERREIRA

CRC: 4163/ES

RG: 305.042

CPF: 416.730.777-49



DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Periodo de 01/01/2019 até 31/12/2019



Conta	Descrição da Conta	
	136	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS
	137	CUSTOS
	138	CUSTOS DAS MERCADORIAS E PRODUTOS
1.002	141	CUSTOS - COMPRAS MERCADORIAS
		186.996,00
		CUSTOS DAS MERCADORIAS E PRODUTOS
		186.996,00
2	147	CUSTO DE MÃO DE OBRA DIRETA
2.001	148	GASTOS GERAIS
		11.976,00
		CUSTO DE MÃO DE OBRA DIRETA
		11.976,00
	159	DESPESAS
2.1	160	DESPESAS ADMINISTRATIVAS
2.1.001	161	DESPESAS TRABALHISTAS
		36.339,36
2.1.002	174	ENCARGOS SOCIAIS
		4.151,68
2.1.003	177	DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS
		6.329,30
		DESPESAS ADMINISTRATIVAS
		46.820,34
		Total - CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS
		245.792,34
	220	CONTAS DE RESULTADOS - RECEITAS
	221	RECEITAS
1.1	222	RECEITAS OPERACIONAIS VENDAS E SERVIÇOS
1.1.001	223	RECEITA BRUTA
		311.740,00
		RECEITAS OPERACIONAIS VENDAS E SERVIÇOS
		311.740,00
		Total - CONTAS DE RESULTADOS - RECEITAS
		311.740,00

Resultado do Exercício

CONTAS DE RESULTADOS - RECEITAS 311.740,00
 CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS 245.792,34

Lucro no Exercício de ***** 65.947,66

Renato Pires da Hora

RENATO PIRES DA HORA
 RG:
 CPF: 225.136.477-34

GUARAPARI, ES 16 de janeiro de 2020

Paulo Roberto Ferreira

PAULO ROBERTO FERREIRA
 CRC: 4163/ES
 RG: 305.042
 CPF: 416.730.777-49

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Periodo de 01/01/2019 até 31/12/2019

Conta	Descrição da Conta	2019
-------	--------------------	------

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO
 NO EXERCÍCIO DE R\$ 65.947,66 (SESSENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS
 E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)



DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA

Renato Pires da Hora
 RENATO PIRES DA HORA
 RG:
 CPF: 225.136.477-34

GUARAPARI, ES 16 de janeiro de 2020

Paulo Roberto Ferreira
 PAULO ROBERTO FERREIRA
 CRC: 4163/ES
 RG: 305.042
 CPF: 416.730.777-49





CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : PAULO ROBERTO FERREIRA
REGISTRO..... : ES-004163/O-4
CATEGORIA..... : TÉC. CONT.
CPF..... : 416.730.777-49

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCES contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: ESPÍRITO SANTO, 14/01/2020 as 11:04:08.

Válido até: 31/03/2020.

Código de Controle: 609061.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCES.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário (Lei 5.326/67) decreto 4.134/64



Folha: 18

NÚMERO DO DIÁRIO 1

Contém este conjunto de formulários 18 (dezoito) folha(s) numeradas mecanicamente de 1 (um) a 18 (dezoito) e serviu de Livro Diário número 1 (um) da empresa **RODOLFO CARANGUELO EIRELI**, firma estabelecida a **AVENIDA EDUARDO CIRNE, 1, QUITOSO, CENTRO, GUARAPARI, ES - CEP: 29200-080**, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO sob NIRE nº **32600057468** por despacho de **15/05/2015** e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (C.N.P.J.) sob o nº **22.457.938/0001-01** e na Secretaria Estadual sob o nº **083104542**. O período de escrituração desse livro refere-se ao iniciado em **01/01/2019** e encerrado em **31/12/2019**.

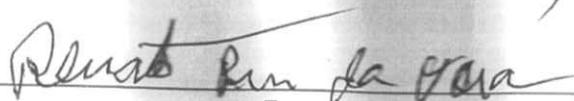
Conforme determina o Art. 9º da Instrução Normativa nº 11 de 05/12/2013 do D.R.E. declaramos que o presente livro encontra-se totalmente escriturado, de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

O presente vai abaixo assinado pelo(a) contador(a) responsável, O(a) Sr(a) **PAULO ROBERTO FERREIRA**, registrado(a) no CRC/ES sob o nº **4163**, registrado(a) no C.P.F. sob o nº **416.730.777-49** e pelo(a) Empresário Sr(a) **RENATO PIRES DA HORA**, registrado no C.P.F. sob o nº **225.136.477-34**.

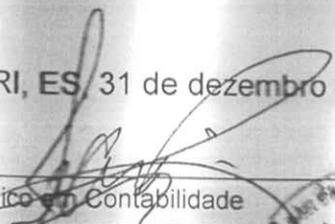

Antonio Jorge F. de Carvalho
Matr. 2949



GUARAPARI, ES, 31 de dezembro de 2019



Empresário
RENATO PIRES DA HORA
RG:
CPF: 225.136.477-34


Técnico em Contabilidade
PAULO ROBERTO FERREIRA
CRC: 4163/ES
RG: 305.042
CPF: 416.730.777-49



